



REQUERIMENTO Nº _____, DE 2014

Requer a revisão do despacho inicial aposto ao Projeto de Lei nº 7.242/2014, para que seja incluída a Comissão de Seguridade Social e Família – CSSF no rol de Comissões Permanentes que devem se manifestar sobre o mérito da proposição.

Senhor Presidente,

Requeiro a Vossa Excelência, nos termos dos art. 139, inciso II, alínea “a”, combinado com o art. 53, inciso I, todos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD), a revisão do despacho inicial aposto ao **Projeto de Lei nº 7.242, de 2014**, de autoria do Deputado Alceu Moreira, para que seja incluída a **Comissão de Seguridade Social e Família – CSSF** no rol de Comissões Permanentes que devem se manifestar sobre o mérito da proposição em tela, visto que a mesma **contém matéria notadamente relacionada ao campo temático da aludida Comissão**, que se enquadra no **art. 32, inciso XVII, do RICD**, referente à competência da CSSF, conforme justificativa abaixo apresentada.

JUSTIFICATIVA

O Projeto de Lei nº 7.242, de 2014, dispõe “sobre a definição do trabalho de Diarista e dá outras providências”. Aliás, a proposição considera diarista todo o trabalhador que preste serviço até no máximo 03 (três) vezes por semana para o mesmo contratante.

O ilustre autor justifica a sua proposição, principalmente, em função de que “embora se considerem presentes os requisitos da personalidade e da onerosidade, não se evidenciam a continuidade e a subordinação e os trabalhadores podem deixar de comparecer ao trabalho em várias oportunidades sem que, por isso, estejam sujeitos a qualquer



punição emanada do poder diretivo do empregador. Normalmente o trabalho nestas condições, em especial na condição de 'Diarista' é prestado a mais de um tomador de serviços, em estabelecimentos diversos".

Para tanto, o autor transcreve doutrina de alguns juristas e jurisprudências da Justiça do Trabalho, que, ao reconhecer ou negar o vínculo de emprego, haverá a incidência, ou não, dos **encargos sociais devidos à previdência social**. Conforme previsão constitucional, compete à Justiça Trabalhista processar e julgar a execução, "ex officio", das contribuições sociais decorrentes das sentenças que proferir (artigo 114, inciso VIII). A competência da Justiça do Trabalho instituída pela Emenda Constitucional (EC) nº 20/1998 e ratificada pela EC nº 45/2004 limita-se a executar, de ofício, **as contribuições previdenciárias** previstas no artigo 195, I, a (devidas pelo empregador) e II (devidas pelo empregado), as quais incidem sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício.

Por sua vez, **o §2º, do art. 1º do Projeto** normatiza que **"o Diarista deverá apresentar ao contratante o comprovante de contribuição ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) como contribuinte autônomo ou contribuinte funcional"**. Ou porque não classificá-lo como contribuinte facultativo, dado a nomenclatura da legislação previdenciária?

A margem dessa indagação, o que se vê desde logo é que há **manifesto mérito previdenciário contido na matéria em apreço**.

Concordamos plenamente com a assertiva de **incluir os trabalhadores informais no regime da previdência social**, uma vez que isso possibilita qualidade de vida, segurança e cidadania. O diarista (melhor dizê-lo, as diaristas porque sabemos todos que se trata, majoritariamente, de uma profissão feminina), são trabalhadores informais.

Ora, por um lado, **tal trabalhador poderá contar**, como por exemplo, com o **benefício** do acidente de trabalho, auxílio maternidade, entre outros, tornando o seu viver mais assegurado. Isso é uma das finalidades de uma previdência social.

Pelo outro lado, com a ampliação do número de contribuintes, recua o número de assistidos que recebem algum tipo de benefício (e devem continuar a recebê-lo) sem terem contribuído. Ou seja, **melhoram-se as contas e a atuação da previdência social**.



Vale acrescentar que nos termos do **art. 32, inciso XVII, do RICD, compete à CSSF examinar o mérito das matérias, "lato sensu", relativas à previdência social e ao regime previdenciário.** Dessarte, apenas para exemplificar, tal medida proposta poderá ainda, além dos visíveis efeitos, ser o embrião (ou o carrasco) de todo um processo de inclusão previdenciário, evitando (ou não) que naqueles grandes momentos que demandam segurança social, as trabalhadoras diaristas possam contar com o INSS, ou assumirem seus próprios prejuízos, ou terem que contar com a solidariedade da sociedade como um todo, com "ônus" para a previdência.

São tais questões que demonstram a necessidade da manifestação da CSSF, no exclusivo âmbito de sua competência técnica, para que nesse espaço temático se possa debater e analisar as questões aqui ilustradas e outras.

Sala das Comissões , em _____ de 2014.

Deputado **AMAURI TEIXEIRA**

Presidente da CSSF

PT/BA